

RESOLUÇÃO Nº 027/2022 – TCE, DE 01 de DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte em seu Portal institucional na internet para instrução de pleitos de operações de crédito e de transferências voluntárias.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições constitucionais, e, tendo em vista as competências que lhe confere o inciso XIX do artigo 7º de sua Lei Orgânica, a Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do artigo 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012–TCE/RN, de 19 de abril de 2012,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e em conformidade com o disposto no artigo 21, inciso IV, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001; e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a emissão das Certidões para as Entidades sujeitas à fiscalização deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º Esta Resolução estabelece a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos para a contratação das operações de crédito por parte dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 21, inciso IV, da RSF 43/2001 e no art. 10, inciso II, “b” da RSF 48/2007, bem como para as transferências voluntárias de recursos da União às unidades jurisdicionadas do TCE-RN, com fundamento no art. 22, incisos XX e XXI, da Portaria Interministerial nº 424/2016 (com redação alterada pela Portaria Interministerial nº 414/2020).~~

Art. 1º Esta Resolução estabelece a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos para a contratação das operações de crédito por parte dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 21, inciso IV, da RSF 43/2001 e no art. 10, inciso II, “b” da RSF 48/2007, bem como para as transferências voluntárias de recursos da União às unidades jurisdicionadas do TCE-RN, com fundamento no art. 29, incisos XXI ao XXVI, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023. [\(Redação dada pela Resolução nº 040/2024-TCE\)](#)

§ 1º. As certidões previstas no caput deste artigo serão emitidas diretamente no Portal e-

Certidões no sítio eletrônico www.tce.rn.gov.br, mediante prévio cadastro do interessado ao Portal do Gestor, considerando as condições de remessa ao TCE-RN dos instrumentos de transparência da gestão fiscal previstos na LRF.

§ 2º. As informações consignadas nas certidões previstas no caput deste artigo têm por base os dados e valores informados pelos jurisdicionados do TCE-RN por meio do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada (SIAI-Fiscal), especificamente no módulo de coleta dos Demonstrativos Fiscais, de forma que, tendo em vista a natureza declaratória destas informações, as posições apresentadas nessas certidões não configuram antecipação de juízo de mérito das despesas ou das receitas, não se consubstanciam como resultado definitivo de apreciação ou avaliação, tampouco dispensa o exame a ser realizado sobre a matéria, em face das competências constitucionais desta Corte de Contas.

CAPÍTULO II

DAS CERTIDÕES PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 2º As certidões para operações de crédito emitidas pelo TCE-RN atestarão o cumprimento:

I - em relação às contas do último exercício analisado:

- a) das exigências do art. 11 da LRF em relação ao pleno exercício da competência tributária;
- b) das exigências do § 2º do art. 12 da LRF c/c o art. 167, inciso III da CF/88 (Regra de Ouro);
- c) das exigências do art. 23 da LRF em relação ao cumprimento dos limites de despesa de pessoal por Poder e por órgão, tal como especificado no art. 20 da LRF;
- d) das exigências do art. 33 da LRF em relação ao cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito;
- e) das exigências do art. 37 da LRF em relação a não realização de operações vedadas;
- f) das exigências do art. 52 da LRF em relação à comprovação das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- g) das exigências do art. 55, §2º da LRF em relação à comprovação das publicações do Relatório de Gestão Fiscal por Poder e por órgão, tal como especificado no art. 20 da LRF.

II - em relação aos exercícios ainda não analisados:

- a) das exigências do art. 11 da LRF em relação ao pleno exercício da competência tributária;
- b) das exigências do § 2º do art. 12 da LRF c/c o art. 167, inciso III da CF/88 (Regra de Ouro);
- c) das exigências do art. 23 da LRF em relação ao cumprimento dos limites de despesa de pessoal por Poder e por órgão, tal como especificado no art. 20 da LRF;
- d) das exigências do art. 52 da LRF em relação à comprovação das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e

- e) das exigências do art. 55, §2º da LRF em relação à comprovação das publicações do Relatório de Gestão Fiscal por Poder e por órgão, tal como especificado no art. 20 da LRF.

III - em relação ao exercício em curso:

- a) das exigências do art. 11 da LRF em relação ao pleno exercício da competência tributária;
- b) das exigências do art. 23 da LRF em relação ao cumprimento dos limites de despesa de pessoal por Poder e por órgão, tal como especificado no art. 20 da LRF;
- c) das exigências do art. 52 da LRF em relação à comprovação das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- d) das exigências do art. 55, §2º da LRF em relação à comprovação das publicações do Relatório de Gestão Fiscal por Poder e por órgão, tal como especificado no art. 20 da LRF.

IV – em relação ao exercício anterior, o cumprimento da aplicação mínima do limite constitucional na área da Educação, em atendimento ao disposto no art. 212 da CF/88;

~~V – em relação aos dois exercícios anteriores, o cumprimento da aplicação mínima do limite constitucional na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198 da CF/88 e no art. 6º da LC nº 141/2012; e~~

V - em relação aos dois exercícios anteriores, o cumprimento da aplicação mínima do limite constitucional na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198 da CF/88 e nos artigos 6º e 7º da LC nº 141/2012; e [\(Redação dada pela Resolução n.º 040/2024-TCE\)](#)

VI – em relação aos últimos doze meses, do último RREO exigível, o cumprimento do limite previsto no caput do art. 167-A da CF/88 quanto à apuração da relação entre a despesa corrente e a receita corrente.

~~Parágrafo único. O prazo de validade para as certidões previstas no caput deste artigo será a data limite para a remessa subsequente ao TCE-RN do comprovante bimestral de publicação na imprensa oficial do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).~~

§ 1º O prazo de validade para as certidões previstas no caput deste artigo será a data limite para a remessa subsequente ao TCE-RN do comprovante bimestral de publicação na imprensa oficial do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). [\(Incluído pela Resolução n.º 040/2024-TCE\)](#)

§ 2º Em caso de não enquadramento ao limite estabelecido no inciso VI do art. 2º desta Resolução, somente será emitida a certidão de operação de crédito quando o Chefe do Poder Executivo encaminhar por meio do Portal do Gestor do TCE-RN, no módulo de certidões, declarações de todos os Poderes e Órgãos pertencentes ao Ente Governamental atestando a adoção de todas as medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal, na forma do § 6º do referido dispositivo constitucional. [\(Incluído pela Resolução n.º 040/2024-TCE\)](#)

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS DA UNIÃO

Art. 3º As certidões para transferências voluntárias de recursos da União emitidas pelo TCE-RN atestarão, em relação ao exercício anterior:

~~I – o cumprimento da aplicação mínima do limite constitucional na área da Educação, em atendimento ao disposto no art. 212 da CF/88; e~~

~~II – o cumprimento da aplicação mínima do limite constitucional na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198 da CF/88 e no art. 6º da LC nº 141/2012.~~

~~Parágrafo único. O prazo de validade para as certidões previstas no *caput* deste artigo será a data limite para a apresentação dos dados de um novo exercício.~~

I – o cumprimento da aplicação mínima do limite constitucional na área da Educação, em atendimento ao disposto no art. 212 da CF/88; ([Redação dada pela Resolução n.º 040/2024-TCE](#))

II – o cumprimento da aplicação mínima de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, destinados ao pagamento dos profissionais de educação básica, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e dos arts. 26 e 38 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; ([Redação dada pela Resolução n.º 040/2024-TCE](#))

III – o cumprimento da aplicação mínima de recursos oriundos de complementação da União para o Fundeb, destinados a despesas de capital, nos termos do art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e dos arts. 27 e 38 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; ([Incluído pela Resolução n.º 040/2024-TCE](#))

IV – o cumprimento da aplicação da proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos de complementação da União para o Fundeb, destinados à educação infantil, nos termos do art. 212-A, § 3º, da CF/88 e dos arts. 28 e 38 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; ([Incluído pela Resolução n.º 040/2024-TCE](#))

V – o cumprimento da destinação de recursos mínimos para constituição do Fundeb, nos termos do art. 212-A, inciso II, da CF/88 e dos arts. 3º e 38 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; e ([Incluído pela Resolução n.º 040/2024-TCE](#))

VI – o cumprimento da aplicação mínima do limite constitucional na área da Saúde, em atendimento ao disposto no art. 198, § 2º, da CF/88 e nos artigos 6º e 7º da LC nº 141/2012. ([Incluído pela Resolução n.º 040/2024-TCE](#))

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A metodologia utilizada para apuração dos valores e percentuais certificados tem como base a legislação relacionada a cada tema, as orientações contidas no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e a jurisprudência em vigor no Tribunal de Contas.

Art. 5º As certidões emitidas com status de válida ficarão disponíveis para consulta pública no sítio eletrônico do TCE-RN.

Art. 6º A veracidade da certidão emitida poderá ser confirmada no sítio eletrônico do TCE-RN, na opção “Validar Certidão”.

Art. 7º A certificação de aspectos não abrangidos por esta Resolução, para instrução de pleitos de operações de crédito e de transferências voluntárias, deverá ser solicitada pelo interessado mediante autuação de requerimento no protocolo, inclusive de forma eletrônica.

Parágrafo Único – O atendimento da solicitação de que trata o caput, por parte da unidade técnica competente, deverá seguir a ordem cronológica dos pedidos.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Presidente

Conselheiro RENATO COSTA DIAS
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheira MARIA ADÉLIA SALES SOUZA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado